

A. I. Nº - 269102.0019/12-5
AUTUADO - ALGODEIRA OURO BRANCO LTDA.
AUTUANTE - OSVALDO SILVIO GIACHERO
ORIGEM - INFAS GUANAMBI
INTERNET 27.03.2013

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0049-04/13

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO EM VALOR SUPERIOR DO PREVISTO PELA LEGISLAÇÃO. Infração caracterizada e reconhecida. 2. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO NOS PRAZOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração caracterizada, porém, foi reduzida a penalidade para o patamar de 10% do valor da multa acessória aplicada, com fulcro no art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/09/2012, constitui crédito tributário no valor de R\$ 90.560,25, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes irregularidades concernentes à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO 1. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, nas operações de transferência para estabelecimento pertencente ao mesmo titular, com base de cálculo superior ao estabelecido na legislação, implicando em um recolhimento a menor de ICMS de R\$ 82.280,25 relativo aos meses de agosto a dezembro de 2011

INFRAÇÃO 2. Forneceu arquivo(s) magnético(s) fora dos prazos previstos pela legislação, enviado(s) via Internet através do programa Validador/SINTEGRA, correspondente aos meses de janeiro, outubro e dezembro de 2010, bem como os meses de janeiro, fevereiro e março de 2011, tendo como multa lançada o valor de R\$8.280,00.

O autuado apresenta suas razões de defesa às fls. 41 a 42, alegando, inicialmente, a sua tempestividade e diz que reconhece a duas autuações, porém, em relação à Infração 02, pede seu cancelamento estribado no §7º do art. 42 da Lei nº 7.014 de 04/12/1996 por entender ter sido praticada sem dolo, fraude ou simulação, nos termos que passo a expor:

Diz que o Fiscal Autuante narrou em seu demonstrativo das irregularidades nos Arquivos Magnéticos (fl. 31), que a Autuada estaria obrigada a fornecer o Arquivo SINTEGRA até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, porém, tais obrigações acessórias alusivas aos meses de outubro (fl.34) e dezembro (fl.34) do ano 2010 foram apresentadas em 16/11/2010 e 17/01/2011 respectivamente, bem como que teria apresentado os Arquivos Magnéticos dos meses de janeiro (fl.33) e dezembro de 2010 (fl.34), assim como janeiro (fl.35), fevereiro (fl.35) e março (fl.35) de 2011 sem o Registro 70, impondo-lhe uma penalidade fixa mensal de R\$ 1.380,00 para cada uma das supostas irregularidades, totalizando a referida multa em R\$ 8.280,00.

Assevera, ainda, que constitui o sobredito Arquivo SINTEGRA uma obrigação acessória que deve apresentar até o dia 15 do mês subsequente como também está obrigada a apresentar, e assim o fez, os Arquivos DMA, DMD, EFD, entre outros, sendo todos irmãos gêmeos pela natureza, semelhança e finalidade, porém, com previsão de multas pesadíssimas por falta ou atraso na sua apresentação e, na maioria das vezes, têm o condão de prejudicar as empresas que contribuem para o engrandecimento desta nação.

Alega que todas as obrigações sobreditas foram apresentadas mensalmente, somente o Arquivo SINTEGRA foi enviado com a ausência do Registro 70 por conta da precariedade do programa

validador que sequer detecta uma irregularidade dessa natureza nem ao menos permite que o usuário possa fazer uma conferência para verificar a regularidade de todos os registros como normalmente acontece com os demais programas do gênero.

Conclui afirmando que, tal qual se sabe, a Administração Pública, quando da sua atuação, deve seguir os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Tais parâmetros censuram o ato administrativo que não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar.

Destaca ainda, sobre a ótica da apresentação do Arquivo Magnético, que constitui uma obrigação acessória, foi procedida, sendo que assim o fez sem o menor propósito ou conveniência, com um pequeno atraso e que não causou nenhum prejuízo monetário ou de informação, uma vez que outros arquivos foram apresentados tempestivamente cujas informações são típicas ao do Arquivo SINTEGRA.

Considera ter justificado suas razões, estribadas nos fundamentos fáticos e jurídicos delineados, mormente o estabelecido no § 7º do Artigo 42 da Lei nº 7.014 de 04 de dezembro de 1996 onde leciona que as multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto, requer a acolhida da presente impugnação argüida, determinando, ao final, a improcedência em parte do Auto de Infração nº 269102.0019/12-5, em tela, restabelecendo assim, o direito e a justiça!

Por outro lado, diz reconhecer e ter recolhido aos cofres do Estado o exigido na Infração 1 supracitada no valor histórico de R\$ 82.280,25 com seus acréscimos legais de estilo.

O autuante presta Informação Fiscal, à fl.51, dizendo que a autuada não se opõe e se prontifica a recolher o imposto cobrado na primeira infração, mas elabora defesa quanto as multas aplicadas pelo atraso na transmissão dos Arquivos Magnéticos, invocando os poderes redutores deste Conselho previsto na Lei do ICMS.

Diz que o presente Auto de Infração aponta fielmente o ocorrido e o apurado no curso da ação fiscal, e que, sendo sua função plenamente vinculada aos ditames da Lei, o Auto de Infração lavrado não poderia espelhar nada além, ou aquém da verdade.

Conclui destacando que cabe ao Conselho de Fazenda a decisão sobre a manutenção, ou redução das multas aplicadas pelo atraso na transmissão dos Arquivos Magnéticos.

Constam dos autos extratos do SIGAT (fls.54-56) consignando parcelamento do valor histórico correspondente à primeira infração, objeto de reconhecimento pelo sujeito passivo.

VOTO

Verifico que foi imputado ao contribuinte autuado o cometimento de 2 (duas) infrações, sendo a infração 1 acatada pelo autuado e diz respeito a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, nas operações de transferência para estabelecimento pertencente ao mesmo titular, com base de cálculo superior ao estabelecido na legislação. Em consequência, subsiste a infração 1 pelo reconhecimento tácito do sujeito passivo.

A infração 2, diz respeito à falta de apresentação de arquivo magnético fora dos prazos previstos pela legislação, enviado via Internet através do programa Validador/SINTEGRA, correspondente aos meses de outubro (fl.34) e dezembro (fl.34) do ano 2010, que foram apresentadas em 16/11/2010 e 17/01/2011 respectivamente; bem como por falta de detalhamento exigido pela legislação, em relação aos meses de janeiro (fl.35), fevereiro (fl.35) e março (fl.35) de 2011, sem o Registro 70, impondo uma penalidade fixa mensal de R\$ 1.380,00 para cada uma das supostas irregularidades, totalizando a referida infração em R\$ 8.280,00 de multa.

Diz o autuado que, sobre a ótica da apresentação do Arquivo Magnético, que constitui uma obrigação acessória, foi procedida de fato, sendo que assim o fez sem o menor propósito ou conveniência, com um pequeno atraso e, salvo melhor juízo, não causou nenhum prejuízo monetário ou de informação, uma vez que outros arquivos foram apresentados tempestivamente cujas informações são típicas ao do Arquivo SINTEGRA. Quanto à falta de detalhamento do Arquivo Magnético exigido pela legislação, em relação aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2011, sem o Registro 70, nada obsta em relação à suposta infração, apenas destaca o valor excessivo da multa aplicada e de que tal erro ocorreu por conta da precariedade do programa validador do SINTEGRA que não detecta tal irregularidade.

Da análise das peças processuais e legislação pertinente à matéria, verifico que o art. 686, combinado com art. 683, do RICMS/BA prevê a obrigação dos contribuintes usuários de sistema eletrônico de processamento de dados manterem os arquivos magnéticos, pelo prazo de cinco anos, já o art. 708-A do mesmo diploma legal aplica-se à obrigação de fazer a entrega mensal dos arquivos magnéticos, nos prazos regulamentares.

A multa aplicada à infração relacionada com a falta de entrega de informações em arquivo eletrônico, bem como por entrega do arquivo sem o nível de detalhe exigido na legislação está capitulada no inciso XIII-A, art. 42, da Lei nº 7.014/96. No caso em exame, a infração versa sobre o fornecimento dos arquivos magnéticos fora dos prazos previstos pela legislação, enviados via Internet através do programa Validador/SINTEGRA, em alguns meses do período da ação fiscal; em outros meses, por falta de detalhamento do arquivo enviado exigido pela legislação, no caso específico ausência do Registro 70.

A exigência da multa está corretamente capitulada no dispositivo do art. 42, XIII-A, alínea “J”, Lei nº 7.014/96, diz que:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

j) R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviços efetuadas e tomadas, bem como dos estornos de débitos ocorridos em cada período, ou entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração e/ou do valor dos estornos de débitos em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação subsequente para apresentação do respectivo arquivo

No caso concreto, consoante se observa dos documentos que instruem o presente processo administrativo fiscal, verifico que são atrasos na entrega do arquivo magnético de 02(dois) meses; e entrega do arquivo magnético com falta de detalhamento exigido pela legislação, no caso específico ausência do Registro 70, são de 03(três) meses, que somados perfaz um total de 05(cinco) meses, multiplicados pela multa de R\$1.380,00 correspondente a cada período de apuração, totaliza o montante de R\$8.280,00.

Considero que o procedimento fiscal da infração 2 foi efetuado com observância dos requisitos estabelecidos na legislação tributária pertinente. Entendo, portanto, caracterizada a penalidade imposta pelo descumprimento da obrigação tributária acessória da infração 2.

Não obstante tal caracterização da pena imposta, o descumprimento da obrigação acessória não impossibilitou a execução dos roteiros de fiscalização expressos na O.S. nº 505518/12, objeto da presente autuação, nem tampouco implicou em falta de recolhimento do imposto, já que uma das motivações da multa aplicada foi por entrega fora do prazo do arquivo magnético, que, na ocorrência da ação fiscal, já estava de posse da Secretaria da Fazenda; quanto à outra motivação da multa aplicada, que foi a entrega do arquivo magnético com ausência do Registro 70, poder-se-ia ter sido saneada, que acrediito tenha sido este o procedimento do Fiscal Autuante, com uma intimação ao autuado para regularização da ausência do registro através da entrega de um novo

arquivo magnético, agora com o registro 70, para as competências objeto da autuação.

Assim, entendo que deve ser atenuado o rigor da penalidade imposta. Nessa perspectiva, observo que, em algumas circunstâncias, decisões em primeira e segunda instância deste Conselho têm acatado o pedido de redução em ocorrências fiscais semelhantes. Nesses termos, na esteira dos precedentes deste Conselho de Fazenda, a exemplo dos Acórdãos CJF N° 0025-11/10, CJF 0007-11/10 e JJF 0109-05/11, bem como o Acórdão JJF 0021-04/13 de minha relatoria na sessão de 29/01/2013 na 4ª JJF, acato o pedido do impugnante, reduzindo a multa para 10% do valor aplicado na autuação original.

Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração em tela por restar procedentes as infrações 1 e 2, observando a redução da penalidade lançada pela infração 2 para o patamar de 10% do valor da multa acessória aplicada, com fulcro no art. 42, § 7º da Lei n° 7.014/96, devendo ser homologado os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269102.0019/12-5** lavrado contra **ALGODOEIRA OURO BRANCO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$82.280,25**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei n° 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$828,00**, reduzida com fulcro no art.42, § 7º da Lei n° 7.014/96, prevista no inciso XIII-A, “j” do citado diploma legal, com os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei n° 9.837/05, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de março de 2013.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA